

Acórdão: 25.173/25/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001583998-00
Impugnação: 40.010158062-19
Impugnante: Supermercado Super Luna Ltda
CNPJ: 71.385637/0005-15
Origem: DF/Betim

EMENTA

RESTITUIÇÃO – TAXA. Pedido de restituição de valores recolhidos a título de taxa de incêndio, sob o argumento de que tal exigência foi considerada inconstitucional e indevida em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Contudo, não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente às taxas de incêndio, referente aos exercícios de 2013 a 2018, ao argumento de que o tributo foi reconhecido como inconstitucional e indevido por força da decisão proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.411.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 45, indefere o pedido em razão de a referida decisão do STF produzir efeitos apenas a partir da data de publicação da Ata de Julgamento da decisão de mérito, ou seja, para fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de setembro de 2020.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 48/52 (frente e verso), contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 80//81.

Em sessão realizada em 04/12/24, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 10/12/24.

Em sessão realizada em 10/12/24, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, pela retirada do processo de pauta com o retorno dos autos à Divisão de Atendimento e Preparo de Julgamento - DAJU, para que o PTA seja pautado quando do retorno das atividades da Câmara no exercício de 2025.

Decisão

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente às taxas de incêndio referentes aos exercícios de 2013 a 2018, ao argumento de que o tributo foi reconhecido como inconstitucional e indevido por força da decisão proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.411.

Em sua defesa, a Requerente afirma que a restituição dos valores pagos a título de Taxa de Incêndio foram assegurados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 5012062-14.2019.8.13.0024, impetrado pela Associação Mineira de Supermercados (AMIS), que assegura aos associados o direito de não se submeterem à exigência da Taxa pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndios, prevista no inciso IV, do art. 113, da Lei Estadual n.º 6763/75.

Aduz que o TJMG, ao examinar embargos de declaração interpostos pela Fazenda Pública e pela AMIS, decidiu estender os efeitos da decisão para todos os associados, independentemente do momento de sua filiação, bem como limitar a condenação de restituição dos valores indevidamente pagos a título de taxa de incêndio ao quinquênio anterior à impetração do presente mandado de segurança.

Ressalta que o STJ, no REsp n.º 1947645/RS, estabeleceu que é impositivo o reconhecimento do direito do contribuinte de pleitear administrativamente a compensação, ou a restituição do indébito tributário decorrente do direito líquido e certo declarado por meio deste mandado de segurança.

Conclui pela necessidade de se deferir a restituição pleiteada.

O PTA é então remetido à AGE para que ela avalie as questões apontadas pela Requerente na instância judicial e a aplicabilidade do Mandado de Segurança impetrado pela AMIS, ao seu caso.

O procurador responsável pelo acompanhamento das ações coletivas tributária propostas em face do estado de Minas Gerais informa que o estado de Minas Gerais opôs embargos de declaração à decisão tomada em sede do referido Mandado de Segurança, sendo os mesmos acolhidos para afastar a condenação de restituição na via mandamental, ressalvada a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos pelo Contribuinte.

Informa, ainda, o Procurador, que a AMIS opôs embargos de declaração, bem como o estado de Minas Gerais. Nesse último, o estado de Minas Gerais questionou o direito à compensação do indébito e esta trata-se de questão não transitada em julgado para fins de aplicação do art. 170, do CTN.

Conclui que não há ordem judicial, por ora, que assegure o direito à restituição à Requerente nos Autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 5012062-14-2019.8.13.2024, sendo que esta questão deve ser trazida pela Requerente nas vias judiciais próprias.

Em sua Manifestação, o Fisco afirma que não houve trânsito em julgado da ação coletiva promovida pela AMIS, não havendo, desse modo, ordem judicial que assegure o direito de restituição da Requerente.

A Advocacia Geral do Estado comparece novamente nos autos às fls. 84/85 (frente e verso) e afirma que o Mandado de Segurança Coletivo não importa prejuízo na busca das posições subjetivas individuais em caminhos distintos na linha de entendimento jurisprudencial.

Aduz que o Mandado de Segurança coletivo não envolve cumulação de demandas individuais em litisconsórcio ativo, mas regime jurídico distinto e próprio de outro microsistema (das ações coletivas) que não pode ser visto como obstáculo ao julgamento administrativo individualmente requerido.

Conclui opinando pela devolução do PTA ao CCMG, com posicionamento da AGE no sentido da não incidência do art. 105, caput, do PRTA, ao caso.

Às fls. 86/88 (frente e verso), o Procurador Chefe em substituição apresenta Parecer de Aprovação relativo à manifestação agora referida, a qual concluiu pela devolução do PTA ao CCMG com posicionamento da AGE no sentido da não incidência do art. 105, caput, do RPTA, ao caso.

Pois bem, como já relatado, o PTA versa sobre o pedido de restituição de taxas de incêndio, conforme documento de fls. 02, referentes aos exercícios de 2013 a 2018, sob o argumento de que o tributo foi reconhecido como inconstitucional e indevido por força da decisão proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.411.

Posteriormente, ao ter o seu pedido indeferido, a Requerente apresentou Impugnação, onde alegou que a restituição dos valores pagos a título de Taxa de Incêndio foram assegurados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 5012062-14.2019.8.13.0024, impetrado pela Associação Mineira de Supermercados (AMIS), que assegura aos associados o direito de não se submeterem à exigência da Taxa pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndios, prevista no inciso IV, do art. 113, da Lei Estadual n.º 6763/75.

Todavia, em que pesem os seus argumentos, não assiste razão à Impugnante.

Em face da decisão do TJMG citada, o estado de Minas Gerais opôs embargos de Declaração, sendo os mesmos acolhidos para afastar a condenação de restituição na via mandamental, ressalvada a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos pelo contribuinte.

Por sua vez, a AMIS (Associação Mineira de Supermercados) opôs novos embargos de declaração, bem como o estado de Minas Gerais. Nessa oportunidade, o estado de Minas Gerais questionou o direito à compensação do indébito e a decisão sobre os embargos é questão não transitada em julgado para fins de aplicação do art. 170, do CTN.

Desta feita, verifica-se que não há ordem judicial, por ora, que assegure o direito à restituição à Requerente nos Autos do Mandado de Segurança Coletivo 5012062-14-2019.8.13.2024, sendo que esta questão deve ser levada pela Requerente às vias judiciais próprias.

De plano, conclui-se, portanto, que ao contrário do afirmado pela Impugnante, não existe decisão em sede de Mandado de Segurança Coletivo a lhe garantir o pretense direito à restituição.

Há que se destacar que, indagada, a AGE entendeu que o Mandado de Segurança coletivo não envolve cumulação de demandas individuais em litisconsórcio

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ativo, mas regime jurídico distinto e próprio de outro microsistema (das ações coletivas) que não pode ser visto como obstáculo ao julgamento administrativo individualmente requerido.

Concluiu, portanto, a AGE, pela devolução do PTA ao CCMG, com posicionamento no sentido da não incidência do art.105, caput, do PRTA, ao caso.

Eis que diante do exposto, a questão da restituição requerida através do PTA em discussão retorna ao seu início.

Posto isso, pode-se concluir que não havendo decisão judicial transitada em julgado favorável à Impugnante e, por sua vez, sabendo que a decisão do STF, referente à ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) n.º 4.411 produz efeitos apenas a partir da data de publicação da Ata de Julgamento da decisão de mérito, ou seja, para fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de setembro de 2020, não se vislumbra à Impugnante/Requerente, o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 11 de março de 2025.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Cindy Andrade Morais
Presidente

P